

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL I

LUIZ GERALDO DO CARMO GOMES

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo Civil I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valter Moura do Carmo; Luiz Geraldo do Carmo Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-044-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL I

Apresentação

Apesar de toda adversidade que a pandemia impôs, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI não mediu esforços para continuar fortalecendo a pesquisa jurídica brasileira e garantir a realização do seu encontro nacional.

O Encontro Virtual do CONPEDI aconteceu entre os dias 23 e 30 de junho, onde foi disponibilizado um conjunto de ferramentas que permitiu a realização de palestras, painéis, fóruns, assim como os tradicionais grupos de trabalhos e apresentação de pôsteres, mantendo o formato e a dinâmica já conhecidos durante os eventos presenciais.

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho em Processo Civil I durante o Encontro Virtual do CONPEDI guardam entre si uma importante contribuição para a pesquisa jurídica brasileira.

O grupo de trabalho teve início com a apresentação do artigo “A competência dos tribunais para regular o procedimento do julgamento de recursos repetitivos em seus regimentos internos” que analisou os pontos harmônicos e controversos existentes entre o Código de Processo Civil e o Regimento Interno do STF e do STJ no tocante ao julgamento de recursos repetitivos.

Tivemos a apresentação do texto sobre “A eficácia dos precedentes judiciais à luz do Código de Processo Civil: apontamentos sobre a busca da efetividade da prestação jurisdicional”, que teve por escopo apontar as novidades trazidas no âmbito da jurisprudência brasileira, especificamente quanto aos precedentes.

Outros trabalhos apresentados foram “A gestão processual pelo juiz na fase de execução”, “A inaplicabilidade da imutabilidade da coisa julgada às decisões vinculantes do ordenamento jurídico brasileiro”, “Agravo de instrumento: contradições da interpretação do Superior Tribunal de Justiça sobre hipóteses de cabimento”, “Comportamentos processuais – uma análise sobre a compreensão dos deveres de cooperação e lealdade”, “As medidas estruturantes como ferramenta adequada para a devida tutela jurisdicional dos Direitos Fundamentais Sociais” e “Agravo interno em face de decisão do relator que enfrenta a tutela

antecipada recursal em sede de agravo de instrumento – divergência de entendimento e segurança jurídica” que versam sobre temas controvertidos do processo civil e a realidade jurídica.

Ainda dada a relevância dos temas, tivemos a apresentação dos seguintes artigos em relação ao ‘Novo’ Ordenamento Processual Civil Brasileiro: “O livre convencimento como fundamentação da decisão judicial pós CPC/15: a filosofia da consciência ainda permeia o Poder Judiciário?”, “O sistema multiportas no Código de Processo Civil de 2015”, “Perspectivas do Novo Código de Processo Civil ao Processo Administrativo: garantias fundamentais”.

Os temas mais controversos também foram objeto de discussão e análise nesse grupo, que vão de artigos como: “Incidente de assunção de competência: reflexão sobre formação de precedentes no sentido formal e substancial”, “Os princípios processuais civis na Constituição: o devido processo legal e suas implicações” e “Possíveis limitações ao princípio da máxima efetividade do processo coletivo”.

Por fim, tivemos a apresentação dos artigos “Análise em números da desconsideração da personalidade no Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 2019” que realizou análise quantitativa da estabilidade e homogeneidade da desconsideração da personalidade nas decisões judiciais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 2019. E “A disparidade de armas no Direito Processual Recursal (agravo de instrumento) no juizado especial da fazenda pública”.

Desejamos uma boa leitura dos artigos e os convidamos a participar do próximo GT de Processo Civil.

#ContinuePesquisando

Prof. Dr. Luiz Geraldo do Carmo Gomes - University of Limerick (UL)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Universidade de Marília (UNIMAR)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Processo Civil I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A EFICÁCIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS À LUZ DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL: APONTAMENTOS SOBRE A BUSCA DA EFETIVIDADE DA
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

**THE EFFECTIVENESS OF JUDICIAL PRECEDENTS IN THE LIGHT OF THE
CIVIL PROCEDURE CODE: NOTES ON THE SEARCH FOR THE
EFFECTIVENESS OF JURISDICTIONAL PROVISION**

Samantha Caroline Ferreira Moreira ¹

Resumo

A deficiência técnica na prática dos procedimentos judiciais, bem como a cultura da litigância excessiva brasileira acabam por implicar em um dos maiores obstáculos à missão do poder judiciário, qual seja, a intempestividade na entrega da prestação jurisdicional. Nesse contexto, o CPC/2015, enfatiza um novo modelo de processo constitucional e democrático. O presente artigo tem por escopo apontar as novidades trazidas no âmbito da jurisprudência brasileira, especificamente quanto aos precedentes. A pretensão é de que a presente pesquisa seja útil à comunidade jurídica e à sociedade, a fim de contribuir para pacificação e diminuição de litígios no cenário nacional.

Palavras-chave: Efetividade, Precedentes judiciais, Acesso à justiça, Código de processo civil, Prestação jurisdicional

Abstract/Resumen/Résumé

The technical deficiency in the practice of judicial procedures, as well as the culture of excessive Brazilian litigation, end up implying one of the biggest obstacles to the mission of the judiciary, namely, the untimely delivery of the judicial provision. The CPC emphasizes a new model of constitutional process. The purpose of this article is to point out the novelties brought within the scope of Brazilian jurisprudence, specifically regarding the precedents. The intention is that this research is useful to the legal community and society, in order to contribute to pacification and reduction of litigation in the national scenario.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Effectiveness, Judicial precedents, Access to justice, Civil procedure code, Adjudication

¹ Advogada e professora da Newton Paiva e de cursos de pós graduação; Mestra em direito; Pós graduada em Direito Empresarial, Direito Civil, Processo Civil e Direito trabalhista.

1 INTRODUÇÃO

A abordagem do presente trabalho tem como cerne o Código de Processo Civil de 2015, Lei 13.105/15, e suas normas fundamentais, com enfoque nos precedentes judiciais.

A razoável e tempestiva duração do processo são formas de se alcançar um Poder Judiciário célere, anseio de toda a sociedade, inclusive dos operadores do Direito.

A permanente demora das decisões judiciais e no trâmite do processo como um todo incide na verdadeira denegação ao acesso à justiça e violação dos ditames constitucionais, inclusive no que concerne à necessária segurança para a realização dos negócios jurídicos empresariais (CAPPELLETTI, 1988, p. 39).

Especificamente no art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88, o legislador constitucional estabelece o direito de todos terem "assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (BRASIL, 1988).

O processo é um instrumento destinado à vontade da lei, devendo, na medida do possível, desenvolver-se mediante um procedimento célere, a fim de que a tutela jurisdicional seja oportuna e efetiva, sendo certo que a tempestividade e a efetividade da referida tutela são elementos primordiais para se determinar o grau de eficiência dos tribunais.

Cumprir apontar a patente mudança no cenário judicial já que nas últimas décadas, criaram-se novos direitos, ações e tribunais. Foram criados os juizados especiais, expandindo exponencialmente a chance de cada cidadão obter pronunciamentos judiciais e como consequência temos o fenômeno da multiplicação de ações judiciais.

O número de processos em tramitação não parou de crescer, e, novamente, houve aumento no estoque de processos que aguardam por alguma solução definitiva. Consoante aponta a pesquisa do CNJ em números, ao final do ano de 2009 tramitavam no judiciário 60,7 milhões de processos. Em sete anos o quantitativo cresceu para quase 80 milhões de casos pendentes, variação acumulada no período de 31,2%, ou crescimento médio de 4,5% a cada ano. A demanda pelos serviços de justiça também cresceu esse ano, numa proporção de 5,6%, não se verificando a tendência de redução esperada pela retração de 4,2% observada em 2015, comparativamente a 2014.

Em 2016, ingressaram na justiça 29,4 milhões de processos - o que representa uma média de 14,3 processos a cada 100 habitantes.

A taxa de congestionamento permanece em altos patamares e quase sem variação em relação ao ano de 2015, tendo atingido o percentual de 73,0% em 2016. Isso significa que apenas 27% de todos os processos que tramitaram foram solucionados. Mesmo se fossem desconsiderados os casos que estão suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório aguardando alguma situação jurídica futura, a taxa de congestionamento líquida é de 69,3% (3,7 pontos percentuais a menos que a taxa bruta). (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018)

Isso não significa que os juízes brasileiros produzem pouco, pelo contrário, o Índice de Produtividade dos Magistrados (IPM) foi de 1.749 processos. O Índice de Produtividade dos Servidores da Área Judiciária cresceu 2%, o que significa uma média de dois casos a mais baixados por servidor em relação à 2015. A alta taxa de produtividade da justiça brasileira fica evidenciada também a partir do índice de atendimento à demanda, que foi de 100,3% em 2016 - ou seja, o Judiciário concluiu quantidade de processos ligeiramente superior à quantidade de casos novos ingressados.

O primeiro grau de jurisdição concentra 94,2% dos casos pendentes, 85,5% dos casos novos, 83,6% dos servidores e 86,1% dos magistrados.

Nesse contexto, é necessário que a entrega da prestação jurisdicional seja realizada através da sinergia de órgãos e de instâncias diversas, de modo a evitar retrabalho, como, ocorre no caso de aproveitamento da fundamentação e de teses de julgamento desenvolvidas pelos tribunais. É nesse cenário que o papel da jurisprudência e o uso de precedentes se tornam relevantes alcance de uma jurisdição mais célere, que possa conciliar a justiça do caso concreto com duração razoável do processo.

Contudo, atuar com precedentes, todavia, exige o domínio de conceitos, técnicas de decisão e categorias que até o Código de Processo Civil/2015 não faziam parte da rotina de juízes formados na tradição romano-germânica.

No que concerne à jurisprudência pelo direito ocidental cumpre apontar dois grandes sistemas de direito: o sistema romano-germânico e o common law. O sistema romano germânico, que predominou na Europa continental, tem a lei como principal fonte do direito. A norma jurídica constitui um comando geral e abstrato, que se propõe abranger casos futuros, sendo que a sua aplicação firma-se em um raciocínio dedutivo, que parte do comando geral para regular a situação do caso concreto.

Neste sistema, as decisões judiciais, geralmente, não produzem efeitos vinculantes para o julgamento de casos futuros, porém todas as decisões judiciais produzem efeitos vinculantes. Quando tais efeitos obrigam apenas às partes do caso

concreto, afirma-se que os efeitos são vinculantes e inter partes; quando a orientação firmada em um julgado tem de ser observada nos demais casos futuros e idênticos, afirma-se que produzem efeitos vinculantes e gerais (erga omnes). (BARROSO, 2015, p. 160-161).

Entretanto, o jargão jurídico vem utilizando a expressão efeito ou precedente vinculante para referir-se a esta segunda categoria de precedentes, cujos efeitos obrigatórios ultrapassam o caso concreto e equivalem aos efeitos dos binding precedents do common law. (BARROSO, 2015, p.235-248).

Com o Novo Código de Processo Civil, o compromisso de implementar e de dar efetividade a um sistema amplo de precedentes normativos, que inclui a produção de julgados vinculantes inclusive pela segunda instância é um desafio para um ordenamento jurídico que dispõe de pouca tradição no assunto e de baixa adesão aos precedentes judiciais de um modo geral.

Assim, pretende-se demonstrar se nosso país está adotando um sistema misto (romano germânico – fonte primária da lei, com a força normativa do precedente judicial), bem como se os precedentes possibilitam a redução do atual congestionamento das demandas judiciais.

2 A EFETIVIDADE E CELERIDADE À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Os processualistas¹ sempre se preocuparam com um valor fundamental ínsito à tutela dos direitos, qual seja: a imprescindibilidade da efetividade do processo como instrumento de realização da justiça.

A efetividade e celeridade no Novo Código de Processo Civil restam sedimentadas, conforme enfatizado no texto de apresentação do Projeto do Novo Código de Processo Civil: “É que; aqui e alhures não se calam as vozes contra a morosidade da

¹ É difícil precisar em que momento iniciou e em que fase atualmente encontra-se a reforma do processo civil brasileiro. Algumas correntes sustentam que o marco inicial foi no ano de 1985 com a introdução ao sistema de diversos instrumentos destinados a tutelar direitos de natureza coletiva (ZAVANSCKI, 1997, p. 173-178), outras afirmam que as reformas somente tiveram início no ano de 1992, a partir da promulgação da Lei 8.455 que alterou os dispositivos referentes à prova pericial (WAMBIER, 2015). Independente de ser a primeira ou a segunda fase das reformas deste cenário, ao final do ano de 1994 por meio das Leis 8.950, 8.951, 8.952 e 8.953 e, novamente, no ano de 1995 com as Leis 9.099, 9.139 e 9.245 apresentam-se no país as primeiras alterações com o objetivo de aperfeiçoar e ampliar os mecanismos até então existentes no sistema processual vigente (ZAVANSCKI, 1997).

justiça. O vaticínio tornou-se imediato: “justiça retardada é justiça denegada” e com esse estigma arrastou-se o Poder Judiciário, conduzindo o seu desprestígio a índices alarmantes de insatisfação aos olhos do povo. Esse o desafio da comissão: resgatar a crença no judiciário e tornar realidade a promessa constitucional de uma justiça pronta e célere”. (BRASIL, 2010)

A busca por conferir maior eficiência ao Judiciário é uma meta há muito tempo esperada. No final da década de noventa, a questão era já identificada como uma prioridade pela sociedade e resultou na aprovação da Emenda Constitucional 45/2004, denominada como Reforma do Judiciário. Esta emenda criou o Conselho Nacional de Justiça, com competências para exercer o controle sobre a atuação administrativa e financeira dos tribunais, bem como sobre o cumprimento dos deveres funcionais pelos magistrados.

Ademais, a referida reforma, inseriu no sistema judiciário a súmula vinculante e a exigência de repercussão geral. Posteriormente, diversas leis instituíram procedimentos especiais para o julgamento de recursos repetitivos no STF, no STJ e no TST.

No novo código, o legislador, ainda, consagra princípios que antes não existiam, ou não estavam explícitos dentro do ordenamento, consoante passa expor:

2.1 Breves apontamos acerca dos princípios expressos no Código de Processo Civil Brasileiro

Inicialmente para melhor elucidação do tema cumpre realizar a diferenciação de princípios e regras.

Princípios do direito são postulados que se encontram implícita ou explicitamente no sistema jurídico, contendo um conjunto de regras.

Diniz assim explica os princípios gerais do direito:

Quando a analogia e o costume falham no preenchimento da lacuna, o magistrado supre a deficiência da ordem jurídica, adotando princípios gerais do direito, que, às vezes, são cânones que não foram ditados, explicitamente, pelo elaborador da norma, mas que estão contidos de forma imanente no ordenamento jurídico.

Existem, também, os subprincípios, que não deixa de ser um princípio, porém é menos amplo e relaciona-se com outro princípio mais amplo, ou, ainda, com regras, espécie normativa menos ampla que o próprio subprincípio.

Doutrinadores como Miguel Reale Jr. (2003) e Ada Pellegrini (2009) classificam os princípios como:

Restringindo-nos ao aspecto lógico da questão, podemos dizer que os princípios são “verdades fundantes” de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis. Ora, os princípios podem ser discriminados em três grandes categorias, a saber: Princípios omnivalentes, quando são válidos para todas as formas de saber, como é o caso dos princípios de identidade e de razão suficiente; Princípios plurivalentes, quando aplicáveis a vários campos de conhecimento, como se dá com o princípio de causalidade, essencial às ciências naturais, mas não extensivo a todos os campos do conhecimento; Princípios monovalentes, que só valem no âmbito de determinada ciência, como é o caso dos princípios gerais de direito. (REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. São Paulo: Saraiva, 2002. 27ª Edição, p. 303)

Surge na doutrina moderna (especialmente entre os portugueses – v. Gomes Canotilho e Jorge Miranda) a proposta de classificar os princípios em: a) estruturantes, assim considerados aqueles consistentes nas ideias diretivas básicas do processo, de índole constitucional (juiz natural, imparcialidade, igualdade, contraditório, publicidade, processo em tempo razoável etc.); b) fundamentais, que seriam aqueles mesmos princípios, quando especificados e aplicados pelos estatutos processuais, em suas particularidades; c) instrumentais, os que servem como garantia do atingimento dos princípios fundamentais, como são o princípio da demanda, o do impulso oficial, o da oralidade, o da persuasão racional do juiz etc. (PELLEGRINI, Ada. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2009. 25ª Edição, p. 57)

Destarte, resta assinalar que os princípios são considerados como fontes do direito, que estão previstas no artigo 4.º da Lei de Introdução ao Código Civil que estabelece: "Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".

No que concerne a distinção de regras e princípios Robert Alexy (2011) faz a seguinte reflexão:

Tanto regras quanto princípios são normas, porque ambos dizer o que deve ser. Ambos podem ser formulados por meio das expressões deonticas básicas do dever, da permissão e da proibição. Princípios são, tanto quanto as regras, razões para juízos concretos de dever-ser, ainda que de espécie muito diferente. A distinção entre regras e princípios é, portanto, uma distinção entre duas espécies de normas. Há diversos critérios para distinguir regras de princípios. Provavelmente aquele que é utilizado com mais frequência é o da generalidade. Segundo esse critério, princípios são normas com grau de generalidade relativamente alto, enquanto que o grau de generalidade das regras é relativamente baixo. [...] Princípios e regras são diferenciados também com base no fato de serem razões para regras ou serem eles mesmos regras, ou, ainda, no fato de serem normas de argumentação ou normas de comportamento.

Como se vê, o princípio é mais amplo, já as regras, no entanto, são mais restritas que os princípios, mas assim como estes, também precisam de uma interpretação do juiz no momento da aplicação ao caso concreto.

Destarte, o novo Código de Processo Civil trouxe novos princípios visando a celeridade e efetividade processual conforme será abordado a seguir.

2.1.1 Princípio da efetividade processual

Anteriormente, este princípio era extraído do princípio da efetividade do devido processo legal, até ser, pela primeira vez, expressamente consagrado no Novo Código de Processo Civil, em seu art. 4º “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. (BRASIL, 2015).

O princípio da efetividade é utilizado como instrumento da tutela dos direitos, nesse sentido o entendimento de Fredie Didier sobre o tema:

O princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva, que consiste na ‘exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existiam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva’.

Esse posicionamento é reforçado pela compreensão atual do chamado ‘princípio da inafastabilidade’, que, conforme célebre lição de Kazuo Watanabe, deve ser entendido não como garantia formal, uma garantia pura e simplesmente “bater às portas do Poder Judiciário”, mas, sim, como uma garantia de ‘acesso à ordem jurídica justa’, consubstanciada em uma prestação jurisdicional tempestiva, adequada, eficiente e efetiva. ‘O direito à sentença deve ser visto como direito ao provimento e aos meios executivos capazes de dar efetividade ao direito substancial, o que significa o direito à efetividade em sentido estrito’. Também se pode retirar o direito fundamental à efetividade desse princípio constitucional, do qual seria corolário. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Bahia: JusPODIVM, 2015. 17ª Edição, ampliada, p. 113)

Não raras vezes a parte vencedora no processo via-se sem saída sem a satisfação do seu direito. Não basta que os direitos sejam reconhecidos por meio de sentença, é preciso que sejam efetivados, ou seja, que sejam disponibilizados meios executivos capazes de efetivar o direito substancial.

Destarte, para plena efetividade processual, é imprescindível que o magistrado defira a parte todas as possibilidades jurídicas de satisfação do seu direito, a fim de proporcionar a pronta e integral satisfação do mérito, garantindo um sistema completo de tutela executiva.

2.1.2 Princípio da eficiência

O princípio da eficiência tem como função orientar o exercício dos poderes de gestão do processo, objetivando chegar a um processo eficiente. Tendo como principais deveres, obter o máximo de um fim com o mínimo de recursos e com um meio atingir o fim ao máximo.

Este princípio dá o dever, ao órgão jurisdicional, de adaptar as normas processuais visando um processo eficiente.

Nesse contexto, resta previsto no art. 8º do NCPC: Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. (BRASIL, 2015)

A eficiência é tida como princípio e é um dos deveres da Administração Pública, pois a obriga a realizar suas funções de maneira rápida, perfeita e que renda, ou seja, obriga que a Administração Pública seja eficiente.

Seu objetivo é fazer com que os serviços públicos sejam oferecidos de acordo com a necessidade do interesse público e da sociedade.

Além de gerar deveres à Administração Pública, gera direitos e garantias à sociedade, permitindo que esta cobre do Estado por melhorias e qualidade das obras realizadas. Podendo, ainda, cobrar da Administração Pública projetos que atendam ao interesse público, utilizando os recursos públicos da melhor maneira possível, sem desperdícios e que garanta rentabilidade social.

Sobre o tema, pertinente o entendimento de Fredie Didier:

Dentro do processo, este princípio age sobre o juiz, pois cabe a ele gerenciar o processo e observar a eficiência, sendo necessário que faça da melhor maneira possível, sabendo como gerenciar seus recursos:

O princípio da eficiência, aplicado ao processo, é um dos corolários da cláusula geral do devido processo legal.

O princípio repercute sobre a atuação do Poder Judiciário em duas dimensões: a) Administração Judiciária e b) a gestão de um determinado processo.

a) Sobre a Administração Judiciária.

O princípio, neste sentido, é norma de direito administrativo, sem qualquer especificidade digna de nota pelo fato de ser dirigido ao Poder Judiciário.

b) Sobre a gestão de um determinado processo.

O princípio da eficiência, aplicado ao processo jurisdicional, impõe a condução eficiente de um determinado processo pelo órgão jurisdicional. (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Bahia: JusPODIVM, 2015. 17ª Edição, ampliada, p. 100)

Não se pode confundir o princípio da eficiência com o princípio da efetividade, pois a eficiência tem a ver com a gestão, com administração de recursos, tanto humanos

quanto financeiros, enquanto que a efetividade tem a ver com o resultado. Um processo pode ser efetivo e não ser eficiente.

Tal princípio permite que o órgão jurisdicional organize os autos do processo por categorias, por exemplo autos com a prova documental, de modo a facilitar a condução eficiente do processo.

Como se vê, os referidos princípios buscam acima de tudo estabelecer de forma expressa a obrigação da busca pela eficiência e efetividade da prestação jurisdicional, a fim de atender aos pressupostos estabelecidos no Novo Código de Processo Civil, qual seja: um processo à vontade da lei, devendo, na medida do possível, desenvolver-se mediante um procedimento célere, a fim de que a tutela jurisdicional seja oportuna e efetiva.

3 – OS PRECEDENTES JUDICIAS E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

No common law, típico dos países de colonização anglo-saxã, tem-se a situação inversa. As decisões judiciais são a principal fonte do direito e produzem efeitos vinculantes e gerais. Já no nosso sistema romano germânico, a tradição é a lei, as normas tem como fonte o poder legislativo.

Com o Novo CPC foi adotado o sistema normativo de precedentes vinculantes, que ao lado da lei, são considerados fonte primária do ordenamento jurídico.

Sobre este fenômeno no Brasil, esclarece Gabriela Oliveira Freitas:

Reconhece-se no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente após a Emenda Constitucional nº 45/2004, uma forte tendência à valorização dos precedentes judiciais. Isto ocorre por meio das súmulas vinculantes, repercussão geral e recursos repetitivos, súmulas impeditivas de recurso e possibilidade de não conhecimento de recursos com amparo na jurisprudência dos Tribunais. (FREITAS, 2014, p. 93).

Contudo, os precedentes² judiciais devem ser estáveis e emitidos sem demora para que possam ser compreendidos de maneira clara e precisa pelos vários atores sociais, a fim de evitar insegurança processual e dúvidas sobre quem deve ser o titular e um direito numa situação de conflito.

Cada precedente precisa ser cuidadosamente examinado, tanto para que se possa compreender adequadamente a sua *ratio decidendi* quanto para que se possa fazer seu confronto com eventual novo caso, que poderá (ou não) ser decidido com base nesta *ratio*. Esta análise pressupõe o manejo de categorias cujo alcance pode ser controvertido até mesmo no *common law*, com as quais não se tem ainda familiaridade no Brasil. Portanto, não é pequeno o desafio posto pelo CPC/2015 às cortes ou ao Supremo Tribunal Federal.

O Poder Judiciário brasileiro está cada vez mais assoberbado de processos,³ de forma que é de extrema relevância a constante busca pela sedimentação da eficiência da prestação jurisdicional.

O Novo Código de Processo Civil promoveu um grande avanço no reconhecimento do papel das decisões judiciais como fonte do direito e criou um sistema de precedentes vinculantes com amplitude e alcance inéditos para o país.

A eficácia das decisões judiciais foi substancialmente alterada pelo CPC/2015, permaneceram dotadas de eficácia persuasiva⁴ as decisões proferidas pelos juízos de

² O precedente é necessário quando se está diante de um ambiente de incerteza jurídica sobre qual deve ser a regra aplicável para uma situação de fato e sem resolução eficaz dos conflitos, seja porque se tem mais de uma norma jurídica que possa ser aplicável (ao que se denomina de antinomia jurídica), seja porque se tem uma omissão sobre o caso em questão (ao que se denomina de lacuna). Assim, um processo judicial será útil quando servir para contribuir para a formação de um precedente judicial que elimine (ou pelo menos, diminua) o ambiente de incerteza normativa acima descrito. Por outro lado, ele será socialmente inútil quando não servir para a formação de um precedente, uma vez que, nesse caso, consistirá apenas num custo perdido para a sociedade sem qualquer contrapartida, especialmente tendo em vista que, nesse último caso, as partes certamente tinham informações simétricas em relação ao padrão de decisão do Poder Judiciário e poderiam, assim, celebrar um acordo para prevenção de litígios (FREIRE; DANTAS; MARQUES, 2013).

³ “[...] no ano de 2016, cada ministro do STJ recebeu, em média, um processo a cada dez minutos, enquanto julgou um a cada dezessete (nisto compreendido o tempo necessário para a análise, para a compreensão de controvérsias e de pretensões das partes, para a redação de decisão/voto e, eventualmente, para a submissão do caso aos órgãos colegiados, e isto sem falar em eventuais recursos – agravos regimentais, embargos de declaração e de divergência eventualmente manejados pelas partes no âmbito *interna corporis* da própria Corte Superior). Fica bem claro que, no atual arcabouço institucional, a oferta do serviço jurisdicional não consegue atender a contento a sua demanda” (FREIRE; DANTAS; MARQUES, 2013).

⁴ Esta é a eficácia que tradicionalmente se atribuía às decisões judiciais em nosso ordenamento, em razão de sua própria raiz romano-germânica. Os julgados com esta eficácia produzem efeitos restritos às partes e aos feitos em que são afirmados, são relevantes para a interpretação do direito, para a argumentação e para o convencimento dos magistrados; podem inspirar o legislador; e sua reiteração dá ensejo à produção da jurisprudência consolidada dos tribunais. São, contudo, fonte mediata ou secundária do direito. Precedentes: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo. Op. cit., p. 61-112. Para outras

primeiro grau. O mesmo ocorreu com os acórdãos dos tribunais em geral, desde que proferidos em casos não sujeitos a incidente de resolução de demanda repetitiva ou ao incidente de assunção de competência.

Os precedentes judiciais também vinculam as decisões judiciais atualmente, já que o CPC/2015 estabelece que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que deixar de seguir precedente ou jurisprudência invocada pela parte, sem mostrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Paulo Henrique Moritz Silva define tal instituto como uma alocação mais clara de direitos por meio de precedentes: “é algo socialmente mais eficiente que o cenário de indefinição jurisprudencial (seja pela ausência de precedentes, seja pela presença de precedentes antinômicos)” (SILVA, 2015, p. 6), já que cria um ambiente mais propício para trocas e para uma cultura de mercado, que historicamente (e apesar de todas as suas falhas) revelou-se como o arranjo mais notável de desenvolvimento do bem-estar humano e da qualidade de vida das pessoas.

Não há como negar que a valorização dos precedentes contribui para a busca da celeridade processual, a fim de se evitar que o Poder Judiciário seja travancado por uma série de demandas que possuem o mesmo objeto, como ocorre atualmente no cotidiano processual.

Contudo, o art. 976, I do CPC merece atenção. Medina (2017), crítica a expressão unicamente de direito e afirma que:

A questão, de acordo com o art. 976, I, do CPC/2015, deve ser “unicamente de direito”. Rigorosamente, nenhuma questão pode ser exclusivamente de direito; afinal, pensa-se na construção de normas jurídicas para resolver problemas, e problemas que ocorrem no plano dos fatos. É, até mesmo, difícil pensar-se em norma jurídica sem se recorrer a um fato, ainda que hipotético. O que se quer dizer, ao se exigir que a questão seja somente de direito, é que a *controvérsia* diga respeito não ao modo como ocorreram os fatos, mas apenas sobre como deve ser considerada a disposição legal, ou o princípio, que servirá à solução da controvérsia. A expressão “unicamente de direito” a nosso ver, não exclui o uso do incidente para se resolver controvérsias sobre *qualificação jurídica de fatos* (alteramos, no ponto, opinião que manifestamos na edição anterior deste trabalho; também é cabível, p. ex. recurso especial, em se tratando de qualificação jurídica de fato; cf. comentário ao art. 1.029 do CPC/2015), mas não se admite o incidente, em se tratando de questão de fato (em sentido, diverso, na doutrina, preconizando o uso do incidente também em relação a questões de fato, cf. Cabral, in Comentários... cit., p. 1421).

classificações, cf. MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

O Poder Judiciário brasileiro está cada vez mais assoberbado de processos⁵ dos quais não consegue realizar a prestação jurisdicional eficiente. Ademais, considerando o atual cenário de baixo crescimento econômico, aliado à perspectiva de crescimento igualmente baixo para os próximos anos.

3.1 - Justificativas para a adoção dos precedentes

Consoante voto do Ministro Luís Roberto Barroso na Reclamação 4335, três valores principais justificam a adoção de um sistema de precedentes normativos ou vinculantes: a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência.

Não se pode negar que a obrigatoriedade de observar as orientações já firmadas pelas cortes aumenta a previsibilidade do direito, torna mais determinadas as normas jurídicas e antecipa a solução que os tribunais darão a determinados conflitos.

Ademais, resta patente que os precedentes proporcionam a efetivação da segurança jurídica, ante a aplicação da mesma solução para casos concretos idênticos, o que acaba por ocasionar a redução de processos, ou a celeridade nos seus respectivos julgamentos.

Cumprido citar a importante análise do atual ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Roberto Barroso e da mestra Patrícia Perrone Campos Mello (2018):

O respeito aos precedentes possibilita que os recursos de que dispõe o Judiciário sejam otimizados e utilizados de forma racional. Se os juízes estão obrigados a observar os entendimentos já proferidos pelos tribunais, eles não consumirão seu tempo ou os recursos materiais de que dispõem para redecidir questões já apreciadas. Consequentemente, utilizarão tais recursos na solução de questões inéditas, que ainda não receberam resposta do Judiciário e que precisam ser enfrentadas.

A observância dos precedentes vinculantes pelos juízes, mesmo que não concordem com eles, **reduz, ainda, o trabalho dos tribunais, que não precisam reexaminar e reformar as decisões divergentes dos entendimentos que já pacificaram.**

Tal ambiente contribui para a redução do tempo de duração dos processos, desestimula demandas aventureiras e reduz a litigiosidade. Tem ainda o condão **de minimizar a sobrecarga experimentada pelas cortes e a aumentar a credibilidade e legitimidade do Judiciário**, que são comprometidas pela

⁵ “[...] no ano de 2016, cada ministro do STJ recebeu, em média, um processo a cada dez minutos, enquanto julgou um a cada dezessete (nisto compreendido o tempo necessário para a análise, para a compreensão de controvérsias e de pretensões das partes, para a redação de decisão/voto e, eventualmente, para a submissão do caso aos órgãos colegiados, e isto sem falar em eventuais recursos – agravos regimentais, embargos de declaração e de divergência eventualmente manejados pelas partes no âmbito *interna corporis* da própria Corte Superior). Fica bem claro que, no atual arcabouço institucional, a oferta do serviço jurisdicional não consegue atender a contento a sua demanda” (FREIRE; DANTAS; MARQUES, 2013). Assim, o CPC/2015 busca mudar a cultura de litigância excessiva.

demora na entrega da prestação jurisdicional e por aquilo que a doutrina convencionou chamar de jurisprudência lotérica: a produção de decisões díspares, conferindo tratamento desigual a jurisdicionados em situações idênticas, muitas vezes até em um mesmo tribunal. Grifos feitos.

Nessa linha, o art. 927 do novo Código definiu, como entendimentos a serem obrigatoriamente observados pelas demais instâncias: decisões do STF em controle concentrado; as súmulas vinculantes; as decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado da constitucionalidade; os acórdãos proferidos em julgamento com repercussão geral ou em recurso extraordinário ou especial repetitivo, os julgados dos tribunais proferidos em incidente de resolução de demanda repetitiva e em incidente de assunção de competência; os enunciados da súmula simples da jurisprudência do STF e do STJ e as orientações firmadas pelo plenário ou pelos órgãos especiais das cortes de segundo grau. (BARROSO, 2015).

Entre tais institutos, dois são absolutamente novos e foram concebidos pelo CPC/2015, quais sejam: os incidentes de resolução de demanda repetitiva e de assunção de competência.

O incidente de assunção de competência possibilita que o julgamento de relevante questão de direito, com grande repercussão social, que não se repita em diferentes processos, seja apreciado por órgão específico, indicado pelo regimento interno do tribunal.

3.2 Breves considerações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas no CPC/2015

Não estava previsto no CPC/1973, e se mostra inovador, o denominado “incidente de resolução de demandas repetitivas” (art. 976 ao 987 do CPC/2015).

Segundo esse instrumento, tão logo seja verificada pelo Tribunal a presença de "litigância em massa" para determinada questão jurídica, o Tribunal pode, desde logo (e sem que haja decisão prévia em primeira instância), estabelecer o entendimento aplicável ao caso, vinculando os demais juízes das instâncias inferiores para os casos futuros (SILVA, 2015, p. 3).

Trata-se de instituto *sui generis*: plasma-se como incidente, não sendo recurso, nem ação; não serve, diretamente, ao interesse dos litigantes (embora também estes possam pedir sua instauração), mas à concretização da segurança jurídica, evitando

instabilidade e proporcionando previsibilidade (a respeito desse princípio, sob a perspectiva constitucional, cf. o que escrevemos em *Constituição Federal comentada* cit., comentário ao art. 5.º, XXXVI, da CF/1988). (MEDINA, 2017)

A possibilidade do tribunal de "chamar para si" esse julgamento – seja diretamente, seja por provocação de alguma parte, do Ministério Público (MP) ou outro – certamente reduzirá bastante o tempo mediante o qual serão estabelecidos os precedentes (SILVA, 2015, p. 4).

O incidente é cabível quando a mesma questão for objeto de controvérsia (art. 976, I, do CPC/2015) em grande quantidade de processos. Para que se possa dizer que a questão é a mesma, em muitos processos, é necessário que sejam elas idênticas, e não apenas semelhantes. É indispensável que uma mesma solução seja uniformemente aplicável, em todos os processos, por tratar-se da mesma questão. Não se poderá admitir o incidente quanto a questões genéricas, cuja amplitude impede que se outorgue solução particularizada. (MEDIDA, 2017).

Ademais, o incidente de demandas repetitivas busca diminuir o problema de subinvestimento, pois as pessoas poderão trabalhar com uma maior margem de segurança na tomada de decisões, uma vez que já será registrado como os juízes decidirão em determinados litígios.

Destarte, o incidente emerge de processos que se repetem, mas não faz com que se desloque algum processo para o tribunal.

De muitos processos, identifica-se controvérsia sobre a mesma questão de direito, e é a resolução dessa questão de direito o objeto do incidente. Não há, pois, uma causa ou recurso selecionado para julgamento, a ser remetido ao tribunal, enquanto os demais ficam sobrestados (tal como ocorre com o recurso especial, no regime previsto no art. 1.036, § 1.º, do CPC/2015).

Por isso, a desistência da ação ou o abandono da causa, em relação a um dos processos, não impede o julgamento do incidente (cf. § 1.º do art. 976 do CPC/2015; claro que o incidente ficaria prejudicado se, por alguma razão, todas as causas em que se discutisse a questão fossem extintas). (MEDINA, 2017)

Com efeito, a solução da questão controvertida interessa aos litigantes, mas, em primeiro lugar, o incidente serve à realização de valores constitucionais, sobretudo o da segurança jurídica.

Por fim cumpre registrar que ao julgar o incidente, deverá o tribunal fixar a tese a ser observada no julgamento dos processos que ficaram suspensos, bem como em

processos em que, posteriormente, vier a se discutir a mesma questão de direito (cf. art. 985, I e II, do CPC/2015). Caso não observada a tese fixada no julgamento do incidente, caberá reclamação (cf. arts. 985, § 1.º e 988, IV, do CPC/2015).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Código de Processo Civil de 2015 promoveu um grande avanço no reconhecimento do papel das decisões judiciais como fonte do direito e criou um sistema de precedentes vinculantes com amplitude e alcance inéditos para o país. A adequada operação desse sistema pressupõe uma exata compreensão das suas implicações e o domínio de algumas noções essenciais que se passam a resumir a seguir.

O incidente de resolução de demandas repetitivas visa à concretização da segurança jurídica, evitando instabilidade e proporcionando previsibilidade.

Três valores principais justificam a adoção de um sistema de precedentes normativos ou vinculantes: a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência. No caso brasileiro, buscou-se com o novo sistema de precedentes vinculantes superar a incerteza e a desigualdade decorrentes de decisões conflitantes em situações idênticas, um quadro de sobrecarga e de morosidade da justiça e de insatisfação da sociedade com a prestação da tutela jurisdicional.

A prestação jurisdicional efetiva foi promovida à dimensão de direito fundamental; assim, caberá ao Estado buscar os mecanismos e diretrizes para sua real efetivação a fim de garantir o direito fundamental de acesso à justiça.

O novo Código de Processo Civil constitui mais uma etapa do esforço de melhorar o funcionamento do Judiciário, qual seja, de tornar a prestação da tutela jurisdicional mais previsível, mais isonômica, mais rápida e eficaz. Esses foram os propósitos e os valores que levaram à criação de um novo sistema de precedentes vinculantes pelo CPC/2015, que por sua vez enfatiza a noção da prestação jurisdicional como serviço público eficiente.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 67/68.

BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no Direito brasileiro. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2015, p. 160-161 e 235-248.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Código de Processo Civil**: anteprojeto. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 20 fev.2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 jun. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 15 jun. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 15 jun. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 12 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 15 jun. 2018.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução Celso Lafer. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Poderes do Juiz no Novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 2012, v. 208, p. 275-293, jun. 2012.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. A força dos precedentes no moderno processo civil brasileiro. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MARINONI, Luiz Guilherme; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Direito Jurisprudencial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 553-673;

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2017**. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e processo**: análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual, civil e penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

DAVID, René. Os grandes sistemas do direito contemporâneo. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 434-435.

DIDIER, Fredie. **Eficácia do novo CPC antes do término do período de vacância da lei**. Revista de Processo. São Paulo: RT, vol. 236, p. 327, 2014.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17ª Edição, ampliada. Salvador: Ed. Juspodivm, 2015.

PEIXOTO, Ravi. **Novo Código de Processo Civil: comparativo com o código de 1973**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro Interpretada**. 18ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; MARQUES, Leonardo Albuquerque. Novo CPC deve mudar cultura de litigância excessiva. **Conjur**, 16 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jul-16/codigo-processo-civil-mudar-cultura-litigancia-excessiva>>. Acesso em: 5 mar. 2020.

FREITAS, Gabriela Oliveira. **A uniformização de jurisprudência no Estado Democrático de Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. v. 4.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. **A impostergável reconstrução principiológico-constitucional do processo administrativo disciplinar no Brasil**. 2014. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC-MG, Belo Horizonte, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O Projeto do CPC: crítica e propostas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 121-126;

MEDINA, José Miguel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. Precedentes: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo. Op. cit., p. 172, São Paulo: Revista do Tribunais, jun. 2009, p. 121;

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MOREIRA, Samantha Caroline Ferreira. **Ineficiência da prestação jurisdicional nos litígios empresariais à luz da Análise Econômica do Direito**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde, Universidade Fumec, Belo Horizonte, 2016.

NALINI, José Renato. Incapaz de resolver conflitos, brasileiro alimenta cultura do processo. **UOL Notícias**, 19 fev. 2015. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/opiniaocoluna/2015/02/19/incapaz-de-resolver-conflitos-brasileiro-alimenta-cultura-do-processo.htm>>. Acesso em: 5. mar. 2020.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Jurisprudência instável e seus riscos: a aposta nos precedentes vs. uma compreensão constitucionalmente adequada do seu uso no Brasil. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro;

RAMOS, Carlos Henrique. **Processo Civil e o princípio da duração razoável do processo**. Curitiba: Juruá, 2008.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27^a ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Novo Código de Processo Civil impacta diretamente no Direito Comercial. **Conjur**, 23 de março de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-23/direito-civil-atual-codigo-processo-civil-impacta-direito-comercial>>. Acesso em: 7 fev. 2020.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O direito constitucional à jurisdição. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **As garantias do cidadão na Justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 31-51.

SANTOS, Paulo Márcio Reis. **Direito econômico processual**: uma abordagem pela Análise Econômica do Direito. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1395288/SP 2013/0151854-8. Relatora: Min. Nancy Andrigui. Terceira Turma. Julg.: 11/02/2014. Publ.: **DJe**, 02/06/2014 Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201301518548&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 20. fev. 2020.

SILVA, Paulo Henrique Moritz Martins da. Novo CPC busca prestação jurisdicional mais rápida, eficiente e completa. **Conjur**, 29 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-29/paulo-silva-cpc-busca-prestacao-jurisdicional-completa>>. Acesso em: 5 Jan. 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais. **Academia Brasileira de Processo Civil**, jun. 2004. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm>>. Acesso em: 15 fev. 2020.

TORRES, Artur. Anotações aos artigos 1º a 12. In: MACEDO, Elaine Harzheim; MIGLIAVACCA, Carolina Moraes (Coords.). **Novo Código de Processo Civil Anotado**. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Porto Alegre: OAB RS, 2015. p. 22-33.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. *Revista de Processo*, v.